

Lei nº 431 de 21 de agosto de 2015.

Altera a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, revoga os dispositivos da Lei nº 416, de 23 de agosto de 2013 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Mata Roma, Estado do Maranhão, Sra. Carmem Silva Spina Neto, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município e com a Portaria nº 481/2013 do FNDE, fico saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei 416 de 23 de agosto de 2013, e o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, é composto por 11 (onze) membros titulares, sendo:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas públicas Municipais;

IV - 1 (um) representante dos direitos das escolas públicas Municipais;

V - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas Municipais;

VI - 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas Municipais;

VII - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

IX - 1 (um) representante do Conselho Tutelar do Município.

§ 1º - Para cada membro titular haverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do término do mandato do CACS - FUNDEB.

§ 2º - Os estudantes da Educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas

com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

Art. 3º - Estão impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

§ 1º - O Conselho do Fundeb terá um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pais, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal, gestor da Fundeb.

§ 2º - Na hipótese do presidente da CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, cabe-ria ao colegiado decidir.

I - pela coligação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a imediata indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

Drt. 4º - Os conselheiros titulares e suplementares, serão formalmente indicados nos seguintes termos:

I - pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

II - pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe, utilizando para essa escolha processo eleitoral organizado para esse fim.

§ 5º - As indicações e a nomeação dos conselheiros titulares e suplementares ocorrerão

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato desses conselheiros terá início no dia subsequente ao término do mandato vigente;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

Art. 5º - Os conselheiros deverão integrar o segmento social em a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para CACS-FUNDEB.

§ 1º - Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admissíveis substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do conselho.

§ 2º - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do nomeamento, se os tiverem até a data

ta do término do mandato vigente do Conselho.

§ 3º - O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º - Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, o Poder Executivo Municipal deverá ter exigida a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente encalada pelos dirigentes de que trata o art. 5º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 5º - Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o Poder Executivo Municipal responsável pela nomeação dos membros deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 6º - A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto ou Portaria, e deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de validade do mandato do Conselho.

§ 7º - Os parecimentos do Conselho deverão ser arquivados nas dependências do Poder Executivo Municipal, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativos aos exercícios da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do Fundeb, ficando à disposição do FNE e dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 6º - Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 1º - Considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselho reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§ 2º - Sera permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nessa condição.

§ 3º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

Art. 7º - O cadastramento do Conselho do Fundeb pelo Poder Executivo Municipal, dar-se-á mediante utilização do Sistema infor-

Art. 8º - Incumbe ao Poder Executivo Municipal garantir infraestrutura e condições materiais adequados à execução pela das competências dos Conselhos de Fundo's.

Art. 9º - O exercício do mandato de conselheiro não será remunerado pelo ente federado sendo considerado serviço público relevante.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revoga-se a Lei Municipal nº 116, de 23 de agosto de 2013.

Falsa das Sessões da Câmara Municipal
de Mata Roma aos 21 de agosto de 2015.

Câmara Municipal de Mata Roma

Raimundo Velloso Nascimento Silva
Presidente

Llei nº 416 de 23 de agosto de 2013

Altera o decreto nº 01 de 13 de abril de 2007, que cria o Conselho Municipal de Educação e da providências.

A Câmara Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, aprova e emana a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado, em conformidade com a lei 11.494, de 30 de junho de 2007, o artigo 2º do decreto nº 01 de 13 de abril de 2007 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

(...)

II - Câmara do FUNDEB, nos termos da Llei nº 11.494, de 2007:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Mata Roma aos 23 de agosto de 2013.

Câmara Municipal de Mata Roma
Raimundo Valde do Nascimento Silva
Presidente